

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO FACHIN DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A DEPUTADA ESTADUAL, **ADRIANA SANCHES GALDEANO BORG**O, Parlamentar **ADRIANA BORG**O eleita para o mandato eletivo de 2019 a 2022 na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, brasileira, casada, CPF 073.024.598-51 RG – 21.981.930-0/SSP/SP, com endereço profissional a Palácio 9 de Julho, a Av. Pedro Álvares Cabral, 201 3º Andar – Sl. 3044 – Ibirapuera – CEP 04097-900, São Paulo –; nomeia e constitui os Advogados RUBENS RODRIGUES FRANCISCO OABDF 58665 e Dr. GILBERTO QUINTANILHA PUCCI OABSP 360552, tendo os Advogados o escritório técnico para a presente demanda sito a Rua Cardoso de Almeida nº 60 cj 93 – Perdizes – São Paulo – SP CEP 050013-000,, vem respeitosamente a presença de V. Exa. com fulcro nos art. 5º inc. LXVIII, e 102 Inc. I “d”, da Carta Magna de 1988, impetrar o presente

## HABEAS CORPUS

Com pedido de Liminar

Em favor de

**Jair Messias Bolsonaro** – Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil, para o exercício de 2019 a 2022, com endereço Profissional sito a Praça Dos Três Poderes Anexo II - Zona Cívico – Administrativa Brasília - Distrito Federal - CEP 70049-970.

**Rodrigo Felinto Ibarra Epitácio Maia** – Exmo. Deputado Federal da República Federativa do Brasil, para o exercício de 2019 a 2022, atual Presidente da Casa de Leis no Congresso Nacional, com endereço Profissional sito a Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Contra a Autoridade Coatora - Relator no STF do MS 37083

**José Celso de Mello Filho** – Exmo. Sr. Dr. Ministro Membro do Supremo Tribunal Federal, vitalício , com endereço profissional sito a Praça Dos Três Poderes Lote Único - Zona Cívico – Administrativa - Brasília - Distrito Federal - CEP 70175-900.

### *O Desequilíbrio D'Armas*

Em 17/05/20, foi impetrado por Parlamentar da Bahia o **HC 185718**, também em favor dos Pacientes, contra coação ilegal oriunda do MS 37083, HC o qual pende ainda de concessão de liminar, de modo que a impetrante, ao se informar das circunstâncias que obstam o exercício de ampla de defesa para os Pacientes, decidiu ingressar também, com um pedido, a vista da petição 32 no MS 37083.

## Da fumaça do Bom Direito, e do Perigo na demora

A impetração do MS 37083 ocorreu quase que simultaneamente ao evento no âmbito do Ministério da Justiça, onde o Ex-Juiz Sergio Moro, tornou-se também ex- Ministro da Justiça do Governo Bolsonaro, ora paciente neste writ, e a peça 32 evidencia a real intenção do MS teratológico.

O fato, o “racha” entre “Moro e Bolsonaro”, casou surpresa e confusão, uma vez que para os governistas, como é o caso da impetrante, ambas figuras públicas detinham o mesmo ponto de vista político.

Ao se inteirar das razões do HC 185718, a impetrante intimou o corpo jurídico a prestar maiores esclarecimentos sobre os argumentos articulados no referido remédio heroico, entendendo através de documentação, principalmente a que refere as operações dos membros Curitibanos da Lava jato, na Suíça, evidências, que os projetos das duas figuras, que agora litigam nesta Corte Suprema, evidenciando que são absolutamente distintos.

Enquanto que o Paciente, Presidente da República tem seu projeto político em seguir e cumprir fidedignamente promessas de campanha, que o elegeram, as informações sobre as operações em Nova Iorque, nos EUA e Berna na Suíça, evidenciam que os projetos dos acusadores como o Ex- Ministro Sergio Moro, são pessoais, e nada comprometidos com a república brasileira.

Como explicitado nas razões de pedido, e da causa de pedir no HC 185718, que se insurge contra coação ilegal da autoridade coatora, o pretexto do teratológico MS 37083 é a enxurrada de ataques a imagem dos pacientes em redes sociais, e não a obtenção de objeto jurídico.

O pedido do remédio heroico por seu turno, se funda no necessário respeito aos princípios da moderna concepção Republicana de “Três Poderes”, citando Filósofos, juristas e pensadores,

No presente remédio Heroico, partiremos da mesma premissa do HC 185718, de que o ato coator nada mais seja que uma “Quebra de contrato”, consubstanciado na violação da Constituição de 1988, por parte da autoridade coatora, em usar indevidamente seu Poder, para processar um teratológico Mandado de Segurança, sob ameaça de impeachment, contra ao Paciente Jair Bolsonaro, classificando-o no exótico MS 37083 como “litisconsorte passivo necessário”.

O Contrato Social em comento portanto, a carta Magna de 1988, a qual estabelece os “Três Poderes” – Executivo, Judiciário e Legislativo, para promoção e administração de regras sociais para a República Federativa do Brasil, em harmonia, deve ser restaurado.

Partindo do princípio *A Exceptio non adimpleti Contractus*, que resumidamente significa que diante de um contrato, quem não o cumpre, não pode exigir que se cumpra.

Quem não cumpre a Constituição de 1988, não pode usá-la como pretexto de coação a outros poderes, menos ainda sob a alegações infundadas.

A autoridade coatora é membro de um, dos Três Poderes da República Federativa do Brasil, os pacientes são membros do Poder Executivo, aliás, CHEFE do Poder Executivo, e Legislativo, Presidente da Câmara Baixa.

O MS iniciou com o argumento invalido, que o Paciente Rodrigo Maia deveria acatar sua narrativa como constatação cabal de prática de crimes por parte do outro Paciente, Jair Bolsonaro.

Não juntou provas, portanto, diverso do que acreditam, ou fazem crer para a autoridade coatora, os pacientes encontram abrigo no art. 5º inc. II da CF 88:

Art. 5º inc. II da CF 88:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

## **ENTRE CANETAS E BAIONETAS**

Um tópico interessante explorado no HC 185718 é que os próprios autores do MS 37083, pelo qual a autoridade coatora exerce sua coação ilegal contra os pacientes, afirmam que não há previsão legal para o pedido, as fls. 16 :

*De fato, não há na Constituição, na lei e tampouco no RICD, dispositivo relacionado ao prazo para a análise da referida denúncia do Presidente da República por ato caracterizador de crime de responsabilidade.*

Logo, além da inépcia confessa, inexistente possibilidade de concessão da Ordem, e o MS 37083 busca estabelecer desarmonia entre os Poderes, confundindo eventual aplicação do art. 142 da CF, que trata de INTERVENÇÃO MILITAR, com “Golpe Militar”.

Encarta no referido MS 37083, páginas da internet, com impressões subjetivas sobre Presidente Norte Americano Donald Trump, as fls. 9.

O Presidente Norte Americano Donald Trump, já declarou publicamente que considera o Paciente, Presidente brasileiro Jair Bolsonaro, seu amigo, e o MS 37083 busca explorar a antipatia mundial vivida pelo Político do Partido Republicano dos EUA, agregando a imagem do Presidente, ora Paciente no presente writ, buscando pela via transversa, atingir objetivo Político, através da via jurídica.

A impetrante parte de um interesse genuíno de proteção aos Pacientes, em especial ao Paciente Jair Bolsonaro, responsável pela eleição de muitos Parlamentares sob a proposta de resgate da dignidade dos profissionais da segurança pública, Policiais Civis, Militares e Penal, homens e mulheres esquecidos por muito tempo nas gestões anteriores, onde um “Pacto com Lobos” impunha uma coexistência pacífica entre o Crime Organizado e o Estado.

A gestão do Governo Paulista por exemplo, chegou a iniciar um processo de privatização da Polícia Penal, para transformar a categoria em “Mercadores da Morte”.

O paciente Jair Bolsonaro deu início ao fim desta era de promiscuidade institucional, e por este motivo, acredita a impetrante, que o Paciente seja alvo do “sistema”.

Ao ler as considerações sobre o HC 185718, do caso no Complexo Watergate, na capital dos Estados Unidos, em 1972, a impetrante desejou manifestar seu desejo de proteção Constitucional aos Pacientes, em especial o paciente Jair Bolsonaro, já que embora o MS 37083 tenha como alvo o Paciente Rodrigo Maia, a curiosa designação do Paciente Jair Bolsonaro como “litisconsorte passivo necessário” intimando-o para fornecer provas consta si mesmo, o que evidencia que o alvo é na verdade é o paciente Jair Bolsonaro, Presidente da República, e todo resto, mera digressão.

A exemplo do Presidente Nixon, que foi julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos e obrigado, por veredicto unânime em 1974, a apresentar as gravações originais, que naquele contexto histórico, comprovariam de forma “inequívoca”, o seu envolvimento na ação criminosa de terceiros contra a sede do Comitê Nacional Democrata e

consequentemente a abertura de um processo de impeachment, o objetivo da autoridade coatora é levar o paciente Jair Bolsonaro a um desfecho similar, o que ficou evidente no encarte da petição 32, através do teratológico MS 37083.

No caso do Watergate, o chefe do FBI destrói Nixon, e no caso dos pedidos na peça 32 do MS 37083, baseados nos eventos envolvendo o –Ex-Juiz e Ex- Ministro Sergio Moro, busca que a autoridade coatora forneça um vídeo, sobre uma suposta questão envolvendo o chefe da Polícia Federal, quer o mesmo desfecho contra o Paciente Jair Bolsonaro, evidenciando o mesmo modos Operandi “Watergate”.

Basta a simples leitura de um trecho da petição peça 32 no MS 37083, as fls. 2:

*Com efeito, um dos objetos deste Mandado de Segurança é justamente a reiteração, por parte do Presidente da República, de supostos crimes de responsabilidade, sem que sobre suas atitudes recaiam quaisquer tipos de controle ou se faça sentir o sistema de freios e contrapesos (checks and balances), uma vez que a autoridade coatora (o Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados) se omite em analisar o pedido de abertura de processo por crime de responsabilidade.*

*Em petição anterior, aliás, os impetrantes realizaram aditamento ao pedido original, antes da citação, para complementá-lo com os fatos decorrentes da demissão do então Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sr. Sérgio Moro, após os eventos da reunião ministerial havida no dia 22 de abril de 2020, e sobre a qual se estenderam, primeiro, o pedido de instauração de Inquérito por parte do Procurador-Geral da República (PET 8.802 convertida no do Inq 4.831) e decisões posteriores sobre a juntada/exibição/sigilo da gravação Agentes Públicos, uma simulação, no presente caso, o MS 37083, e uma “gravação” fora de contexto para responsabilizar o Presidente da República por supostos atos de terceiros.*

O texto as fls. 2 é claro em suas intenções dissimuladas. A diferença entre as simulações Watergate e Morogate, é que no caso do MS 37083, a cada pagina, como demonstrada na peça 32 , juntada ao autos do MS em 17/05/2020, se torna mais evidente a simulação.

No caso Watergate, forma necessários mais de 30 anos, de 1972 a 2005, para que parte da verdade viesse à tona, e os eleitores Norte Americanos descobrissem que o ex-vice-presidente do FBI, W. Mark Felt, o “Garganta Profunda” , foi o informante que levou a derrocada de Presidente Richard Nixon, evidenciando tratar-se de um complô.

A Petição nº 32 no MS 37083, encartada no mesmo dia do HC 185718, em 17/05/2020, em suas fls. 2, requerendo a juntada de vídeo, exatamente como no caso do Watergate, nos idos de 1974, pode até contextualizar aos demais aspectos apocalípticos descritos na peça, como suicídio de ator de TV, e a Pandemia COVID19.

O cenário externo do caso Watergate era a Guerra do Vietnã, e os EUA sofreram sua primeira derrota externa, contra um adversário infinitamente mais fraco e em grande desvantagem.

Mas os conflitos internos do Watergate, fizeram o Gigante Americano sucumbir ante o pequenino e resistente Vietnã, logo após a derrocada de Nixon.

O modos operandi é o mesmo.

Partido Democrata Norte Americano do lado do Deep Throat Tupiniquim, e o Presidente, ora paciente no writ, do lado do Presidente Republicano dos EUA.

Como V. Exa. bem sabe, em razão das relatoria dos processos da Lava jato, oriundos de Curitiba, de lavra justamente do Ex-Juiz e agora Ex-Ministro Sérgio Moro, foi evidenciado que seus agentes tentaram enriquecimento ilícito as custas de informações privilegiadas contra réus brasileiros , em Berna, na Suíça.

A palavra-chave é COAÇÃO.

A mesma coação consubstanciada no aparente impasse que eclodiu com a referida Reunião Ministerial, que agora, através da peça 32 do MS 37083, a autoridade coatora tem a seu dispor, para impor mais coação ilegal contra o paciente Jair Bolsonaro, a título de coagir o Paciente Rodrigo Maia, a considerar como “crimes” as narrativas do pedido formulado a Câmara de Deputados.

Não obstante, o tópico abordado como “entre Canetas e Baionetas”, no HC 185718, onde roga pela ponderação a esta Corte Suprema, que a pena só é mais forte que a espada em poemas, o fato é que a autoridade coatora, ao coagir os Pacientes a fazer aquilo que a lei não os obriga, e ao contrário, a CF 88 garante-lhes o direito de não fazer, só assanha a criminalização das manifestações que pedem a aplicação do art. 142 da CF 88, podendo o efeito pode ser o contrário.

No HC 185718, é requerida, inclusive em sede de liminar, a sustação da citação contra os pacientes, em razão do teratológico MS 37083, mas o encarte da peça 32 neste

último final de semana, evidenciou por derradeiro que tudo não passa de simulação , pela via transversa, onde a autoridade coatora estaria usando o Poder Judiciário coagir os pacientes a fazer aquilo que a lei não os obriga, permitindo, de modo consciente ou não, atingir politicamente os Pacientes, e em especial, o Presidente Jair Bolsonaro.

## **DO DIREITO**

A AUTORIDADE COATORA, manda citar os pacientes sem que o pedido de concessão da Ordem do MS 37083, embasasse os pedidos em Lei Federal ou artigo Constitucional, e nem mesmo administrativo, já que o RICD é claro que a instauração de Impeachment por pedido de cidadão comum necessita de apresentação inequívoca de provas do alegado, o que não ocorreu.

Por outro lado, a Ordem em MS só pode ser concedida quando restar inequivocamente demonstrado direito líquido e certo, o que não ocorreu nos autos do MS 37083, de modo que a autoridade coatora age no exercício arbitrário das próprias razões.

O Paciente Rodrigo Maia não se omitiu diante de imposição legal de nenhuma espécie, e o Paciente Jair Bolsonaro não pode ser litisconsorte passivo necessário em demanda cujo o objeto é a obrigação de fazer ao réu Rodrigo Maia, qual seja, tornar réu o paciente Jair Bolsonaro, em processo de Impeachment.

A ilegitimidade passiva do Paciente Jair Bolsonaro no MS 37083 é evidente, a luz de tratados Internacionais inclusive, portanto a autoridade coatora deve ser impedida de continuar a coagir e ameaçar o Presidente da República, sob pena de ruptura institucional irreversível em nossa República, com a legítima invocação do art. 142 da CF de 1988, que nada tem haver com Golpe Militar, como sugere o teratológico MS, que dá aso as arbitrariedades praticadas pela autoridade coatora.

Não se pode confundir o exercício regular de Direito por Parte das Forças Armadas, em eventual ruptura institucional, com Golpe Militar.

Protegendo a República, estariam protegendo o Presidente e 57 milhões de votos, que estão sendo anulados, data máxima vênica, por uma caneta real, a pretexto de evitar uma baioneta imaginária.

Tanto se fala em defesa dos direitos humanos, mas a autoridade coatora, em relação aos Pacientes, viola o Decreto 678/ 92, artigo 8º 2 “g”, norma supralegal de Garantia de direitos individuais, irrenunciáveis.

### *A Exceptio non adimpleti Contractus*

Quem não cumpre, não pode exigir que se cumpra.

Nos termos da CF 88:

Art 5º

*XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;*

No caso do Paciente o Exmo. Presidente da República, classificado pela autoridade coatora como “litiscionsorte passivo necessário” , o ato coator consiste em intimá-lo para fornecer provas contra si mesmo, violando o Decreto nº 592/92, em seu art. 14 § 3º “g”, o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, que foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, e foi assimilado em nosso Ordenamento Jurídico como norma Supralegal.

É evidente portanto que o paciente Rodrigo Maia não está obrigado a entender como crimes, os fatos narrados no pedido formulado pelos autores do MS 37083, para o evento PANDEMIA COVID19, termos dos art. 156 a 158 do NCPD, ou dos art. 158/159 do DL 3.689/41, CPP, na inteligência da súmula 279 do STF, assim como em nada há de congruente ou possível do ponto de vista jurídico, como requerido na peça 32 do MS 37083, de transladar de um inquérito, gravação de vídeo do “litiscionsorte passivo necessário” .

Aplicação do art. 142 da CF de 1988, não se confunde com Golpe Militar.

Fica cada vez mais claro que, com relação ao Paciente principal, Rodrigo Maia, ao abrigo do art. 5º inc. II da CF de 1988, não subsiste razão a autoridade coatora em seus atos por força da simples leitura da Carta magna de 1988, como confesso pelos próprios autores do MS 37083, as fls 16 da inicial, em coagi-lo a fazer algo que a lei não determina.

Os artigos 51 e 85 da Constituição Federal estão sendo violados pela autoridade coatora..

Ao tempo que a autoridade coatora força o Paciente Rodrigo Maia a agora em desconformidade com os artigos 60 e 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados –RICD, a aceitar a narrativa do MS 37083 como “denúncia de prática de crimes” , o que aliás é ato privativo do Ministério Público, perante um juiz Togado.

Um cidadão pode até levar a notícia de crime a câmara de deputados, tão logo seja recebida denúncia por juiz competente, nos termos do art. 93 inc. IX da CF de 1988.

O que não pode é autoridade coatora forçar o Paciente Rodrigo Maia a entender narrativa de leigo como “prova” , afirmando assim estar satisfeita a previsão regimental da Câmara baixa. Nos termos do § 2º do artigo 218 do RICD, coagindo o paciente a “informar” porque não torna o Paciente Jair Bolsonaro réu em processo de impeachment.

Portanto, abrigado na Garantia Constitucional do art. 5º inc. II da CF 88, e na inteligência da Sumula 279 do STF, a vista das determinações processuais dos art. 156 a 158 do NCPD, ou dos art. 158/159 do DL 3.689/41, CPP, nos termos dos art. 27 e 28 da lei 13.869/ 19., cautelarmente deve-se sustar quaisquer possibilidades da autoridade coatora atender ao pleito da peça 32 do MS 37083

## DOS PEDIDOS

Face ao exposto, com base nos artigos 5º inc. II da CF de 1988, combinado com o art. 1º § e na inteligência da Sumula 279 do STF, a vista das determinações processuais dos art. 156 a 158 do NCPD, ou dos art. 158/159 do DL 3.689/41, CPP, nos termos dos art. 27 e 28 ; 37/38 da lei 13869/19, roga :

- 1) Liminarmente, inaudita altera parte, comunicar que a autoridade Coatora se abstenha de conceder os pedidos na peça 32 do MS 37083.
- 2) Ainda liminarmente, ante as revelações da peça 32 no MS 3708, evidenciando tratar-se de simulação na via judicial, para atingimento dos Pacientes na esfera Política, que conceda a sustação da citação dos réus no MS 37083, ora Pacientes, por flagrante ilegitimidade passiva do Paciente Jair Bolsonaro, e flagrante ilegalidade e coação ilegal contra ambos, ante o descabimento de Mandado de segurança para instauração de Processo de impeachment, sem previsão Constitucional.
- 3) Intimação dos pacientes para que suas defesas técnicas tenham ciência da Impetração do presente Writ em seu favor, e assim, procedendo a assunção do patrocínio, se forem do seu interesse, ou funcionamento do impetrante como mero assistente da defesa, como melhor lhes convier.
- 4) Intimação da autoridade Coatora, membro desta Excelsa Corte, para informar-se a respeito do presente writ, reconhecendo de oficio a necessidade de extinção do MS 37083, ou em sentido diverso, apresentando suas razões
- 5) Ao final que seja PROCEDENTE a concessão da Ordem em favor dos Pacientes, anulando todos os atos praticados pela autoridade coatora em virtude do MS 37083, ação sem previsão legal ou Constitucional.

Termos em que

Pede deferimento

Lidice, 18 de maio de 2020

RUBENS RODRIGUES FRANCISCO  
OABDF 58665

GILBERTO QUINTANILHA PUSSI  
OABSP 360552